

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉIA CANDIAN CAMPOS VAZ

PATRÍCIA MATTOS AMATO RODRIGUES

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

UBÁ, MG

2013

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Andréia Candian Campos Vaz ¹

Patrícia Mattos Amato Rodrigues ²

RESUMO: A infidelidade conjugal se tornou uma realidade cada vez mais comum e com a popularização da internet, surgiu um novo instituto no direito de família: a infidelidade virtual. O presente trabalho possui o escopo de apresentar a definição dessa nova modalidade de infidelidade - a virtual, e demonstrar as possíveis consequências jurídicas do ato, analisando se tal conduta caracteriza a violação dos deveres conjugais.

Palavras-chaves: Deveres conjugais, internet, infidelidade virtual

¹ Aluna da Universidade Presidente Antônio Carlos, Faculdade Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá, cursando 10º período A do curso de Direito.

² Professora graduada em Direito pela UFJF, especialista em Direito Civil pela PUC- Minas, mestre em economia familiar pela UFV.

INTRODUÇÃO:

O casamento civil é um ato jurídico solene, pois possui diversas formalidades que vão desde antes da sua celebração até após a sua conclusão, com os deveres estabelecidos aos cônjuges.

A fidelidade é um dos principais deveres estabelecido pelo Código Civil de 2002 a ambos os cônjuges e pode ser entendida no sentido mais amplo da palavra, interpretando-se como a confiança, lealdade que um cônjuge deve ter em relação ao outro.

De fato já há muito, a infidelidade conjugal se tornou um tema comum nos escritórios de advocacia e nos tribunais e com a popularização da internet, surgiu um novo instituto no direito de família: a infidelidade virtual.

É inegável que internet trouxe diversas vantagens e facilidades para seus usuários, dentre elas estão as utilidades que amenizam a burocracia, a globalização do comércio, a facilidade de comunicação, a velocidade de acesso às informações e notícias, entre outras. No entanto alguns prejuízos também foram trazidos, como a disseminação da infidelidade, causada pela facilidade de comunicação.

Por se tratar de um tema novo, há pouca jurisprudência sobre o assunto. Restando a ser respondido o seguinte questionamento: a infidelidade virtual implica na violação dos deveres conjugais?

1. DAS RELAÇÕES FAMILIARES:

1.1 Casamento e União Estável

A família segundo o artigo 226 da Carta Magna Brasileira é a base da sociedade, sendo o Estado obrigado a lhe dar especial proteção. Isso ocorre através, por exemplo, dos deveres conjugais, das obrigações decorrentes do poder familiar, da impenhorabilidade do bem de família, entre outros.

Art.226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º- O casamento é civil e gratuita a celebração.

[...] §3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

Nas palavras de Maria Helena Diniz o casamento é (2012, p.51):

A mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é pedra angular da sociedade. [...] O casamento é, tecnicamente, o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

É notório que o casamento traz em seu conceito histórico uma forte carga religiosa, tornando esse instituto a mais conservadora e solene forma de constituição de família. Por ser considerado base da sociedade, é necessário certo rigor para a sua efetivação, o que se faz por controle preventivo, haja vista as exigências do processo de habilitação³, ou ainda por controle repressivo, através da nulidade⁴ e anulabilidade⁵ em situações estabelecidas em lei.

Com o advento da Constituição Federal em 1988 e posteriormente do Código Civil em 2002, esse conservadorismo foi atenuado, para se adequar à atual conjectura. Um exemplo, é que Código Civil criado em 1916, tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos diferentes, constava uma série de vedações e restrições aos atos da mulher e alguns

³ Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

⁴Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

⁵ Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

diretos e deveres exclusivos do marido, já a nova Constituição atribuiu a mulher capacidade civil, com os mesmo direitos e deveres dos homens na sociedade conjugal e muitas outras inovações.

No entanto muitos casais têm optado em constituir família por meio da união estável, sem o formalismo exigido no casamento. Cumpre afirmar que a Carta Magna reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando sua conversão em casamento, sendo o instituto regulado por lei infraconstitucional para fins patrimoniais e sucessórios.

O Código Civil de 2002 se encarregou de trazer a definição de União Estável: *Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Todavia, importante é destacar, que quando a Constituição se refere em união estável, ela afasta aquelas uniões em que os participantes possuem impedimentos para o casamento, o chamado concubinato impuro, como definido no Código Civil: *Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Como fica demonstrado nas palavras de Silvio Rodrigues (2008, p. 260):

[...] faz-se a distinção dessa relação com aquelas outras que não preenchem os requisitos da caracterização da união estável, como o vínculo adulterino, sem estabilidade, passageiro etc. Para esses casos, utiliza-se a qualificação, já há muito conhecida, de concubinato impuro ou impróprio.

1.2. Consequências Jurídicas da Inobservância dos Deveres Conjugais

O Código Civil determina alguns deveres aos participantes da relação conjugal, nada mais justo, tendo visto que o casamento é uma instituição formal, considerada base da sociedade, sendo necessária a observação de alguns deveres por ambos os cônjuges, para a efetiva união.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuo.

O Código Civil não foi tão enfático, quanto aos deveres dos companheiros, mas estabeleceu em seu artigo 1724 os deveres que regulam as relações advindas da União estável: *As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*

No que tange os deveres conjugais, a vida em comum deve ser entendida como a necessidade do casal ter um lugar para definir como domicílio conjugal, não é preciso conviverem debaixo do mesmo teto, pois de fato, este não é um dever absoluto.

A mútua assistência consiste na ajuda e apoio solidário entre o casal seja ele, econômico ou moral, material ou imaterial.

O sustento guarda e educação dos filhos, deve ser interpretado como o dever de proteção aos filhos, que compete a ambos os pais, pois segundo o princípios da isonomia, os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres em relação a família e a prole.

O dever de respeito e consideração mutua, traz uma definição muito ampla, baseada no Princípio Constitucional, da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento jurídico máximo para reger qualquer relação protagonizada pelo homem. Deste modo, pode ser entendido como o respeito a todos os direitos da personalidade, como a honra, a integridade física e psíquica, a liberdade dos cônjuges e etc.

Destaca-se nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 196):

O dever ora em estudo inspira-se na dignidade da pessoa humana, que não é um simples valor moral, mas um valor jurídico, tutelado no art. 1º III, da Constituição Federal. O respeito a honra e a dignidade da pessoa impede que se atribuam fatos e qualificações ofensivas e humilhantes aos cônjuges, um ao outro, tendo em vista a condição de consortes e companheiros de uma comunhão plena de vida.

Já fidelidade deve ser entendida no sentido mais amplo da palavra, deve-se entender como confiança, lealdade que um cônjuge deve ter em relação ao outro. A fidelidade compreende, também, o fato de existir a proibição aos cônjuges de manterem relações sexuais ou outra atividade que venha promover a satisfação sexual com uma terceira pessoa.

Para Maria Helena Diniz (2012 p. 145): *O dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial.*

Da violação aos deveres dos cônjuges podem resultar algumas punições, pois se assim não fosse eles seriam considerados meros avisos que, constantemente seriam infringidos. Portanto, deste modo, fica evidente a importância da reparação civil entre os cônjuges.

Para configuração do dever de indenizar, é necessário verificar a presença de alguns elementos necessários a caracterização da responsabilidade civil, são eles: dano, nexo causal⁶ e a culpa.

No que tange ao direito de família, o dano provocado pela quebra dos deveres dos cônjuges, ataca a afetividade, a intimidade e a organização da entidade familiar, ao que se denomina dano moral.

Assim o valor que se paga pelo dano moral tem o caráter de reparação, o dinheiro não desempenha função de equivalência, mas sim, função satisfatória. Portanto se a quebra do dever conjugal acarretar o dano ao outro, há a possibilidade de reparação civil e o dever de restabelecer a situação anterior ao dano, pelo cônjuge culpado.

A jurisprudência pátria vem decidindo pela procedência do pedido de indenização por danos morais em casos de infidelidade conjugal, em face do cônjuge violador e não de seu cúmplice, pois o dever legal de fidelidade se limita apenas entre os cônjuges.

Apelação Cível Nº 1.014509539414-7/001, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, Julgado em: 14/12/2010

Ementa: apelação cível - indenização por danos morais - adultério - dever legal de fidelidade conjugal violado - indenização devida - inexistência de dever de indenizar da cúmplice do adúltero - agressões da ex-esposa ao cúmplice após fim do relacionamento - comprovação - dano moral caracterizado - valor da indenização - extensão do dano - proporcionalidade e razoabilidade. A vida em comum impõe aos companheiros restrições que devem ser seguidas para o bom andamento da vida do casal e do relacionamento, sendo inconteste o dever de fidelidade mútua. São indenizáveis danos morais causados em virtude da traição do marido, que praticou ato ilícito, violando seu dever de fidelidade, o que acarretou danos à esposa traída. Embora seja reprovável, a atitude daquele que se relaciona amorosamente com pessoa casada não constitui ato ilícito, pois o dever legal de fidelidade se limita aos cônjuges (grifou-se). Comprovado que a ex-esposa agrediu a cúmplice do ex-marido, já desfeito o casamento, deve ela arcar com

⁶ Segundo definição trazida pelo Dicionário Informal Online, nexo causal é: O vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido; examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

indenização para reparar os danos que provocou. A indenização deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano, pois se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, não podendo ensejar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível Nº 0029794-20.2007.8.19.0001, 11ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des.(a) José Carlos Figueiredo, Julgado em: 02/07/2008

Ementa: apelação cível - ação indenizatória - dano moral - violação dos deveres do casamento - infidelidade conjugal –adultério - prova inequívoca - traição gera dor, angústia, sofrimento, desgosto, revolta, constrangimento e se trata de ofensa grave dano moral configurado. art. 5º, v e x, carta política. art. 186 c/c 1566, incisos i e v, do código civil - verba que comporta majoração diante da extensão da ofensa e capacidade econômica das partes além do caráter didático. A traição, que configura uma violação dos deveres do casamento dever de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos (art. 1566, inciso i, do código civil de 2002) gera, indubitavelmente, angústia, dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída, sendo perfeitamente cabível o recurso ao poder judiciário, assegurando-se ao cônjuge ofendido o direito à reparação do dano sofrido, nos termos do art. 186 do código civil. o direito à indenização decorre inicialmente de mandamento constitucional expresso, que declara a inviolabilidade da honra da pessoa, assegurando o direito à respectiva compensação pecuniária quando maculada (art. 5º, x, da constituição da república). verba compensatória deve ser fixada de conformidade com a extensão da ofensa, capacidade econômico-financeira das partes e caráter didático. provimento parcial do primeiro apelo e improvimento do segundo.

2. O MUNDO VIRTUAL:

2.1. Evolução Tecnológica dos Meios de Comunicação com a Internet

O homem sempre sentiu necessidade de se comunicar. Uma grande evolução que ocorreu na humanidade foi a criação da linguagem, que posteriormente deu origem ao alfabeto, iniciando-se a civilização como se conhece hoje.

A escrita possibilitou ultrapassar a barreira do tempo, sendo possível que uma mesma informação fosse passada por gerações. A partir da escrita o conhecimento pôde ser transmitido e se consolidar nas sociedades que o experienciaram.

Com o passar do tempo foram criados os chamados meios de comunicação: carta, telegrama, telefone, e com a invenção do computador, a internet.

A rede mundial de computadores, internet, foi criada em plena Guerra Fria, na década de 1960, nos Estados Unidos, com a finalidade de se manterem as comunicações em caso de ataques inimigos que destruíssem os meios convencionais de telecomunicações.

Posteriormente, nas décadas de 1970 e 1980 foi estendida às universidades americanas para viabilizar a comunicação acadêmica.

Embora a internet tenha sido criação do governo norte americano, atualmente ela não pertence a nenhum país, governo ou empresa, nem é operada por qualquer autoridade isolada.

Na década de 90, o engenheiro inglês Tim Bernes Lee desenvolveu a *world wide web*, possibilitando a utilização de uma interface gráfica e a criação de sites mais dinâmicos. A partir de então, a internet se popularizou passando a ser utilizadas por vários segmentos sociais, tornando-se “febre” mundial.

É inegável que internet trouxe diversas vantagens e facilidades para seus usuários, dentre elas está as utilidades que amenizam a burocracia, a globalização do comércio, a facilidade de comunicação, a velocidade de acesso às informações e notícias, entre outras. No entanto alguns prejuízos também foram trazidos, como a facilidade da dissipação de crimes.

A guisa de conhecimento, recentemente foi editada no Brasil a lei 12.737/2012, que ficou mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a nova legislação entrou em vigor no dia 02 de Abril de 2013 e alterou o Código Penal, acrescentando dispositivos que tipificam os crimes cibernéticos.

A referida lei vem recebendo diversas críticas, pois por ter tramitado em regime de urgência, acabou sendo aprovada sem os devidos ajustes, sendo seus dispositivos confusos, dando margem para dupla interpretação, sem falar das penas, que são muito baixas, o que a torna ineficiente o combate aos crimes cibernéticos no país.

2.2 Da Infidelidade Virtual

Devido a facilidade de comunicação entre as pessoas via internet, foi trazido para o Direito um instituto moderno, o adultério ou infidelidade virtual.

Raphael Fernando Pinheiro, (acesso em 2013), conceitua infidelidade virtual da seguinte forma:

É a relação erótico-afetiva que ocorre no mundo virtual, sem necessidade de contato físico real, em que um dos companheiros se liga sentimentalmente ou emocionalmente a terceira pessoa estranha a relação, trocando confidências, intensificando intimidade, e direcionando o comprometimento espiritual que deveria ser destinado apenas ao companheiro real.

Por se tratar de um instituto, relativamente novo, no direito de família, há uma deficiência legislativa em relação ao tema. E apesar de ser um assunto polêmico e de se tornar cada vez mais comum, ainda há poucas jurisprudências e julgados sobre a infidelidade virtual.

Porém, há uma discussão se os relacionamentos virtuais podem configurar a quebra dos deveres conjugais. Para alguns, este tipo de relacionamento são considerados “irreais”, pois não há conjunção carnal entre os indivíduos, preservando-se intacto o dever de fidelidade. Já há quem se posiciona em contrário, afirmando que este tipo de relacionamento viola claramente do dever conjugal de fidelidade e de respeito e consideração mútuos.

Cumprе ressaltar que infidelidade não é apenas a conjunção carnal que um dos cônjuges mantém com terceiro estranho a relação matrimonial, a esta se denomina adultério, o conceito de fidelidade é mais amplo e está ligado a lealdade e confiança que deve existir em uma relação conjugal.

De acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa (2007), a palavra infidelidade, está definida como: *falta de respeito, de fidelidade àquilo com que se deveria estar comprometido.*

Já o adultério nas palavras de Venosa consiste (2007 p. 232): *[...] na prática voluntária de relações sexuais com pessoa pertencente ao sexo oposto que não seja o cônjuge.*

Portanto os relacionamentos virtuais não configuram o adultério, pois falta o requisito da conjunção carnal, mas caracterizam a quebra do dever de fidelidade/lealdade. Neste sentido posiciona Maria Helena Diniz (2012, p.147):

È preciso não olvidar que não é só o adultério (ilícito civil) que viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos injuriosos, que pela sua licenciosidade, com acentuação sexual, quebram a fé conjugal, p.ex.: relacionamento homossexual, namoro virtual, (grifou-se) inseminação artificial heteróloga não consentida etc.

Neste contexto é importante mencionar a “infidelidade moral” que consiste no dever dos cônjuges de não expor um ao outro a situações vexatórias, como por exemplo, comentários jocosos sobre a vida íntima do outro, situação injuriosa que também configura

violação dos deveres conjugais e pode ser configurada nas conversas virtuais, via internet, caracterizando ao mesmo tempo a infidelidade moral e virtual.

Contudo, os relacionamentos virtuais entre pessoas casadas e terceiros a relação, configuram também violação ao dever de respeito e consideração mútuos, pois afeta diretamente a honra cônjuge inocente.

Neste sentido disserta Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.190):

Os atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério, mas podem configurar a injúria grave (quase adultério). Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas a honra do consorte, uma forma de agir inconvenientes para pessoas casadas, inclusive a denominada “infidelidade virtual” cometida via internet, pode também caracterizar-se ofensa ao inciso V do aludido art.1566, que exige respeito e consideração mútuos.

Todavia ainda há os que defendem que a definição de fidelidade tem caráter subjetivo, do mesmo modo que o dever de e respeito consideração mútuos depende do conceito de cada cônjuge. Como exposto nas palavras de Juliano Silva do Lago (acesso em 2013):

Caso o outro cônjuge aceite a prática do adultério do nubente, se descaracteriza a gravidade da falta cometida [...] se a parte ofendida pelo descumprimento matrimonial, perdoar o outro, pois como já observado, se descaracteriza a possibilidade da alegação relacionada ao descumprimento.

Já Adriana de Souza Ribeiro, defende que (acesso em 2013):

O conceito de respeito e consideração mútuos tem caráter subjetivo, pois o que é desrespeitoso para um casal pode não ser para o outro [...] Fidelidade e infidelidade dependem do conceito de cada casal. Para alguns a infidelidade não está em encontrar outra pessoa mas em apaixonar-se por ela.

Porém há doutrinadores que discordam dessa tese, e afirmam que o respeito e consideração mútuos, da mesma forma que a fidelidade, possuem conceitos amplos, mas não subjetivos, pois apesar das muitas correntes doutrinárias, entende a doutrina majoritária, que o casamento possui natureza jurídica de contrato *sui generis*, ou seja, depende da vontade das partes, mas possui efeitos jurídicos pré-estabelecidos em lei. Desta forma, deve está respaldados nos princípios que regem todos os contratos, sendo assim, os deveres conjugais não podem está calcados em sentimentos subjetivos como o afeto e sim na boa- fé, princípio contratual máximo.

Como fica claro nas palavras de Wagner Inácio Freitas Dias:

[...] A infidelidade transpõe o mero sentimento, não se podendo aceitar que haja uma justificativa afetiva para a mesma, uma vez que não se há de vinculá-la ao afeto, mas a boa-fé (como um claro dever jurídico cível-contratual). Vê-se, assim, que mudanças no comportamento, monotonia, dentre outras, não podem autorizar o agir infiel. Se existem problemas no relacionamento, não é o desrespeito que vai solucioná-los, antes deve-se proceder (em havendo certeza) ao distrato, ao fim da relação. O seio instável do afeto dá lugar a firmeza da boa-fé. [...] Havendo respeito, haverá uma relação sadia e próspera, pelo tempo que, agora sim, o amor (e por vezes a necessidade) lhe possibilitar. É um caminho, para que se deixe de lado a desculpa e se responsabilize de forma efetiva qualquer agressor ao respeito entre companheiros.

Neste sentido fica claro, que se apenas os sentimentos e emoções bastassem para nortear a conduta humana nas relações sociais, não seria necessário o Direito para impor condutas e comportamentos padrões. Desta maneira se faz necessário entender a finalidade da Boa-fé objetiva, como instrumento regulador das relações sociais, pois ela que se encarrega de atribuir às relações privadas uma compreensão ética.

Neste contexto disserta Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2007, p.37):

(...) não se pode olvidar a boa-fé objetiva como princípio fundamental das relações civis, especialmente das relações negociais, obrigacionais ou contratuais. (...) a boa-fé objetiva materializa uma necessária compreensão ética das relações privadas. Aliás, já tivemos oportunidade de afirmar que a boa-fé objetiva significa a mais próxima tradução da confiança, que é o esteio de todas as formas de convivência em sociedade.

3. CONCLUSÃO

A família, segundo a constituição federal, é a base da sociedade, sendo o Estado obrigado a lhe dar especial proteção, um exemplo dessa proteção são os deveres conjugais estabelecidos em lei infraconstitucional. Dentre os principais deveres conjugais destaca-se a fidelidade, o respeito e consideração mútuos. Da violação aos deveres dos cônjuges podem resultar algumas punições, se assim não fosse eles seriam considerados meros avisos e constantemente seriam infringidos, deste modo, se faz necessária a reparação civil entre os cônjuges.

Com a evolução dos meios de comunicação, e a popularização da internet, surgiu uma nova modalidade de infidelidade, a virtual. A internet trouxe diversas vantagens e facilidades para seus usuários, porém alguns prejuízos também foram trazidos, como por exemplo, a

disseminação da infidelidade, causada pela facilidade de comunicação. Apesar da Infidelidade Virtual ser um tema novo e pouco dissecado pelos juristas brasileiros há algumas discussões a cerca do tema. Dentre elas, se o relacionamento virtual, pode caracterizar violação dos deveres conjugais. Buscando no seu conceito a resposta, fica claro que a fidelidade não é apenas a conjunção carnal, é mais amplo, é a lealdade, cumplicidade e o respeito entre ambos os cônjuges.

No que se refere a tese de subjetividade dos deveres conjugais, conclui-se que o conceito legal pode até ser genérico, mas não subjetivo. O casamento, para doutrina majoritária, possui natureza jurídica de contrato especial ou *sui generis*, devendo ser amparados pelos princípios contratuais, como qualquer outro contrato. Deste modo, é nítido que os deveres conjugais não podem ficar atrelados a sentimentos subjetivos como o afeto, e sim a princípios concretos, como o da boa-fé, direcionando-se ao dever de respeito e consideração mútuos, pois se pressupõe que onde houver boa-fé, haverá também respeito.

Por todo o exposto ao longo do texto, fica evidente a violação dos deveres conjugais de fidelidade e de respeito e consideração mútuos por parte do cônjuge que mantém com terceiros uma relação erótico-virtual, via internet, caracterizando-se assim a chamada Infidelidade Virtual.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Fernanda Carla Viana Rodrigues. **Infidelidade Virtual e Suas Consequências Jurídicas**. 1ª Edição. Fortaleza. Premius Editora, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10406 de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 de Jul de 2013

BRASIL. Lei nº 12737 de 3º de Novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em 20 de Jul de 2013.

CARLOMAGNO, Fernando. **Aspectos penais e civis da infidelidade virtual. Trata das consequências jurídicas na esfera penal e civil do instituto da infidelidade "on-line".** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1788/Aspectos-penais-e-civis-da-infidelidade-virtual>> Acesso em 13 de Jul. de 2013.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Os deveres Matrimoniais: do afeto á Boa- fé.** Texto não publicado

Dicionário Online. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/nexo%20causal/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 27ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral.** 6ª edição. Rio de Janeiro, 2007

GIRAUDEAU, Roger Christian. **Casamento ou União Estável.** Disponível em<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1052> Acesso em 14 de Jul de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 9ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro. Editora Objetiva, 2007.

LAGO, Juliano Silva do. **O adultério virtual como violação dos deveres conjugais: problematização.** Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1916>> Acesso em 11 de Setembro de 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n 1.0145.09.539414-7/001. RELATOR: Des. Gutemberg da Mota e Silva. 14 de Dezembro de 2010. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=indeniza%E7%E3o%20danos%20moraes%20adult%E9rio%20dever%20legal%20fidelidade%](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=indeniza%E7%E3o%20danos%20moraes%20adult%E9rio%20dever%20legal%20fidelidade%20)>

20conjugal%20violado&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1
&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%
EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em 18 de Setembro
de 2013.

PAMPLONA, Daniel Alberto. **Considerações sobre a Infidelidade Virtual**. Disponível em
<<http://jus.com.br/artigos/20101/consideracoes-sobre-a-infidelidade-virtual>> Acesso em
14 de Jul 2013.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **O amor em “bits”: a infidelidade virtual frente ao dever
de fidelidade no matrimônio e na união estável**. Disponível em
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10605> Acesso em 11 de Setembro de 2013.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A Internet e a Nova Revolução na Comunicação Mundial**.
Disponível em <<http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm>> Acesso em 13 de Jul de
20013.

RIBEIRO, Adriana Souza. **O Direito de Família, a Infidelidade Virtual, o Rompimento
dos Deveres Conjugais e o Dano Moral**. Disponível em
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3264> Acesso em 17 de Jul 2013.

RIBEIRO, Karolyne Moraes. **Responsabilidade civil por danos morais entre cônjuges**.
Disponível em
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10814> Acesso em 17 Jul 2013.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n 29794-20.2007.8.19.0001.
RELATOR: Des. Jose Carlos de Figueiredo. 02 de Julho de 2008. Disponível em
<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200800126402>> Acesso em 18
de Setembro de 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª edição. São Paulo: Saraiva,
2008

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7ª edição. São Paulo:Atlas,
2007

